

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348268 - SP
(2018/0211628-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARILENE DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS - SP280009
AGRAVADO : AMADEU LOPES GONCALVES
ADVOGADO : MAURÍLIO SAVES - SP073691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. As razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido ensejam deficiência na fundamentação, sendo aplicável, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF.
3. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente da vítima e reduziu o valor indenizatório para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o montante fixado a título de danos morais, salvo, excepcionalmente, em casos nos quais o valor arbitrado se revela irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no presente caso.
5. No caso vertente, inafastável a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.268 - SP (2018/0211628-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARILENE DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS - SP280009
AGRAVADO : AMADEU LOPES GONCALVES
ADVOGADO : MAURÍLIO SAVES - SP073691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARILENE DAS DORES DOS SANTOS contra a decisão (fls. 360-363 e-STJ) que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 366-375 e-STJ), a agravante combate a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que não pretende a revisão fático-probatória, mas a reavaliação dos critérios jurídicos dos meios de prova.

Afirma que deve ser aplicado o método bifásico para a fixação do dano moral e pede a majoração do seu valor. Salieta que o próprio precedente citado na decisão impugnada - AREsp nº 1.027.834/SC - fixou, em caso semelhante, indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta também a inaplicabilidade da Súmula nº 5/STJ, porquanto não pretende a revisão contratual.

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 378-383 (e-STJ)

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.268 - SP (2018/0211628-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. As razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido ensejam deficiência na fundamentação, sendo aplicável, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF.
3. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente da vítima e reduziu o valor indenizatório para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o montante fixado a título de danos morais, salvo, excepcionalmente, em casos nos quais o valor arbitrado se revela irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no presente caso.
5. No caso vertente, inafastável a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante refuta a aplicação da Súmula nº 5/STJ, enunciado que não fundamentou a decisão impugnada. Tal circunstância demonstra que as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja deficiência na fundamentação, sendo aplicável à hipótese, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE

ORIGEM NÃO APRECIOU A VALIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO. FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à propriedade do imóvel em questão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.375.233/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se)

A respeito da culpa pelo evento danoso, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

A controvérsia recaiu sobre a culpa no acidente, que o réu devolveu de modo exclusivo ou concorrente à vítima fatal.

Não, a vítima não estava embriagada, atesta laudo toxicológico (fl. 77).

Apesar disso, o laudo do Instituto de Criminalística revela que a motocicleta 'colidiu com sua dianteira contra o extremo traseiro direito da carroceria do caminhão' (fl. 64), cujo condutor deu causa ao acidente 'ao interceptar a trajetória da motocicleta que trafegava pela rodovia'. No entanto, prossegue, 'vale observar que, pelas condições em que se desenvolveu o acidente, o condutor da motocicleta, se não negligente e com um mínimo de perícia, poderia ter evitado suas consequências, haja vista que havia espaço suficiente para sua passagem entre o final do veículo e a linha divisória entre as faixas de rolamento da via' (fl. 65).

Somem-se as doenças da vítima, então com 51 anos de

Superior Tribunal de Justiça

idade - hipertensão arterial, diabete, lombalgia e, sequela de queimadura na perna e pé direito, além da perda de pododáctilos (fl. 161), que o tornaram 'incapaz para a atividade de motorista' (fl. 151), tanto que ele obteve em Juízo aposentadoria por invalidez previdenciária em 29 de junho de 2007, cinco anos antes do acidente (fls. 152/159, 165/167, 168 e 171/173) -, e, pronto: há mesmo culpa concorrente e em idêntico grau, o que se reflete na reparação dos danos, como se passa a examinar.

A pensão vitalícia fica excluída, à falta de demonstração, que à autora incumbia (CPC de 2015, art. 373, I), de que a vítima tivesse remuneração.

Aliás, houvesse direito à pensão pelo ato ilícito, e seria admissível sua cumulabilidade com a pensão de natureza previdenciária, sem abatimento, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A autora sofreu inegável dor com a perda do companheiro, o que dispensa digressão, e nisso há inegável dano moral.

O arbitramento da respectiva indenização que visa a amenizar a lesão, tanto quanto possível, e a desestimular a inibir à prática semelhante, considera o grau de culpa, a extensão do dano e as condições do responsável, simples motorista e beneficiário da gratuidade.

Reduz-se, pois, a indenização em cinquenta mil reais e, em decorrência da concorrência de culpa, à metade, vinte e cinco mil reais (Código Civil de 2002, art. 945).

Abater-se-á o que houver sido pago pelo seguro obrigatório, como se comprovar" (fls. 284-285 e-STJ - grifou-se).

A pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais enseja a observância das peculiaridades do caso. Sendo assim, ainda que, objetivamente, o comparativo jurisprudencial revele semelhanças, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente da vítima e, por isso, reduziu o valor indenizatório para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros desta Corte.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o montante fixado a título de danos morais, salvo, excepcionalmente, em casos nos quais o valor arbitrado se revela irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porquanto não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, pois desconstituir as premissas estabelecidas pelo tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.348.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0211628-4

Número de Origem:
30033023520138260097

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS - SP280009

AGRAVADO : AMADEU LOPES GONCALVES

ADVOGADO : MAURÍLIO SAVES - SP073691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS - SP280009

AGRAVADO : AMADEU LOPES GONCALVES

ADVOGADO : MAURÍLIO SAVES - SP073691

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019